

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 36/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI n° 19957.000692/2018-52

Senhor Superintendente Geral,

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. RODRIGO OCTAVIO MARQUES DE ALMEIDA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
- 2. Em seu recurso (Doc. 427.854), o interessado argumenta que "em todas as empresas de gestão de recursos em que trabalhou uma área especifica cuidava dos pagamentos trimestrais bem como do envio das informações anuais", reconhece que "a CVM envia e-mail lembrando de algumas delas, mas também é verdade que estes caem nas caixas de spam". Nesse contexto, alega que a gestora na qual trabalhava no período teria falhado com o envio de sua declaração, o que caracterizaria "força maior". Relembra ainda que "os pagamentos trimestrais foram corretamente honrados", e pede a reconsideração da imposição da multa.
- 3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
- 4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em

- 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "roctaviomarques@hotmail.com" (fl. 4 do Doc. 427.858), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 427.858), com o objetivo de relembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
- 5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, cuja incumbência é apenas do próprio recorrente, e não de terceiros a quem pretenda transferir tal responsabilidade. Ademais, também é responsabilidade do próprio recorrente manter seus contatos operacionais para os efeitos de recebimento de notificações, razão pela qual uma eventual retenção de alertas da CVM por mecanismos de anti-spam ou similares não o isenta de cumprir a obrigação ou pagar a multa. Por fim, a aplicação da multa não depende do cumprimento tempestivo pelo recorrente de outras obrigações (como o pagamento das taxas de fiscalização trimestrais), ou mesmo da caracterização de má-fé ou de prejuízos financeiros a terceiros em função da falha.
- 6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 427.858), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na presente data de 31/12/2017.
- 7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 25/06/2019, às 09:13, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0748360** e o código CRC **1922BB5F**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0748360** and the "Código CRC" **1922BB5F**.

Referência: Processo nº 19957.000692/2018-52 Documento SEI nº 0748360